



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado David Soares - União Brasil/SP

1

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.**

Apresentação: 28/11/2022 12:19:24,450 - CCTCI  
PRL 1 CCTCI => PL 1376/2022

PRL n.1

**PROJETO DE LEI N° 1.376, DE 2022**

Determina que as dublagens e legendagens para a língua portuguesa de obras audiovisuais produzidas originalmente em idioma estrangeiro que forem ofertadas comercialmente no Brasil em quaisquer plataformas de exibição sejam realizadas por empresas sediadas no Brasil e por profissionais com residência no Brasil.

Autor: Deputado Pedro Paulo.

Relator: Deputado David Soares.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.376, de 2022, foi apresentado pelo Deputado Pedro Paulo e propõe que as dublagens e legendagens para a língua portuguesa de obras audiovisuais produzidas originalmente em idioma estrangeiro e que forem ofertadas comercialmente no Brasil, em quaisquer plataformas de exibição, devam ser realizadas por empresas sediadas no Brasil e por profissionais com residência no Brasil.

Com isso, a proposta determina que a legendagem e a dublagem de tais obras deverão ser produzidas, em todas as suas etapas, tanto por empresas que tenham sua sede no país, como por profissionais domiciliados no Brasil. As obrigações, por sua vez, não são aplicáveis às obras que já foram disponibilizadas ou que estão para ser finalizadas até a data de início da vigência da proposta, incluindo as que tenham licenças de exibição



\* CD22282093700 LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222820937000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado David Soares - União Brasil/SP**

renovadas. Ademais, as empresas responsáveis pelas dublagens e legendagens devem possuir operação estruturada no Brasil, de acordo com o disposto na regulamentação.

Caso não atendam às previsões anteriores, as empresas estarão sujeitas a sanções, como suspensão da veiculação do conteúdo, com apreensão e destruição dos exemplares comercializados ou adquiridos, multa ou suspensão das atividades por período não inferior ao número de dias de exibição ou disponibilização irregular da obra.

A proposta foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a última nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e à tramitação ordinária, segundo o estabelecido no art. 151, III, do RICD. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A demanda por serviços que envolvam vídeo tem apresentado crescimento significativo no Brasil. Um exemplo é o cinema que, embora tenha sofrido uma redução em razão da pandemia<sup>1</sup>, no início de 2020 bateu o recorde do número de salas em funcionamento no país, o que não acontecia há mais de 40 anos<sup>2</sup>. Ademais, na última década, houve uma explosão de ofertas de serviços de vídeo para o usuário da internet. Não apenas em plataformas sociais, como o Youtube, mas também de serviços de streaming como Netflix, Prime Video, HBO Max e outros.

---

<sup>1</sup> Ver em:  
<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/12/28/pandemia-no-brasil-fecha-cerca-de-300-salas-de-cinema-e-freia-crescimento-do-setor.ghtml> Acesso em 02/08/2022.

<sup>2</sup> Ver em:  
<https://www.poder360.com.br/midia/numero-de-salas-de-cinema-no-brasil-quebra-recorde-estabelecido-ha-40-anos/> . Acesso em 02/08/2022.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado David Soares - União Brasil/SP**

Isso tudo gera uma demanda elevada para atividades de dublagens e legendagens para a língua portuguesa, a fim de atingir mais amplamente o público brasileiro, desenvolvendo o mercado de audiovisual, que possui alto valor agregado.

No entanto, parcela importante dessas atividades acabou sendo produzida no exterior. A nosso ver, isso gera problemas de duas ordens. O primeiro diz respeito à assimetria de regras regulatórias e tributárias existentes entre as mesmas atividades, realizadas dentro e fora do Brasil, com prejuízo para as empresas sediadas no Brasil. O segundo ponto é que, ainda que as condições concorrenenciais fossem equivalentes, a qualidade das atividades de tradução e dublagem feitas no exterior seria inferior, uma vez que não levaria em conta as idiossincrasias, atualidades e o uso corrente do português falado no Brasil.

Dessa forma, entendemos meritória e acertada a proposição contida no projeto de lei em análise. É preciso criar incentivos para que as dublagens e legendagens em língua portuguesa de obras audiovisuais produzidas originalmente em idioma estrangeiro, e que sejam ofertadas comercialmente no Brasil, sejam realizadas por empresas sediadas no Brasil e por profissionais com residência no Brasil.

No entanto, com a devida vênia, discordamos da obrigatoriedade de se utilizar empresas ou profissionais com residência no Brasil. Entendemos que em vez dessa obrigação devem ser desenvolvidas outras formas de incentivo para que isso aconteça, estabelecendo-se um regime de benefícios e contrapartidas para que as empresas optem voluntariamente por esse caminho.

No Substitutivo abaixo sugerimos, portanto, a adoção de dois benefícios no caso de contratação de empresas sediadas no Brasil e que utilizem profissionais com residência no Brasil para realização de dublagens e legendagens. O primeiro estabelece que as produtoras de filmes que contratarem empresas no Brasil poderão utilizar um selo que indica que o filme fomenta a indústria nacional, por meio do uso de empresas e mão-de-obra no Brasil. O segundo benefício é que as distribuidoras poderão valer-se da Lei

LexEdit






**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado David Soares - União Brasil/SP**

Rouanet para financiar até 60% do custo de dublagem ou de legendagem dos filmes quando contratada mão-de-obra residente no Brasil ou empresas sediadas no Brasil.

Portanto, todas as produtoras e distribuidoras poderão continuar normalmente utilizando empresas e mão-de-obra estrangeiras ou mesmo mecanismos de Inteligência Artificial que geram legendas automáticas, mas, nesses casos, não poderão usufruir dos benefícios ora propostos.

Modificamos também a ementa para refletir as mudanças implementadas. Ademais, excluímos o § 1º porque tratava de cenário em que a contratação de adoção de empresas e mão-de-obra brasileiras seria obrigatória, o que não é mais o caso, e alteramos o § 2º para adaptar sua redação a esse novo panorama. Por fim, excluímos também o art. 2º porque, uma vez que não existe mais uma obrigação, as sanções também não fazem mais sentido.

Com estas alterações, julgamos que a proposta não engessa as atividades que pretende regular, ao não simplesmente vedar as dublagens e legendagens feitas por empresa estrangeira ou utilizando profissionais estrangeiros. Ao contrário, cria os estímulos corretos para dar vantagens a empresas que optem por utilizar empresas e mão-de-obra brasileiras.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.376, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado abaixo.

Sala da Comissão, em                   de novembro de 2022.

Deputado David Soares  
 Relator

Apresentação: 28/11/2022 12:19:24,450 - CCTCI  
 PRL 1 CCTCI => PL 1376/2022

PRL n.1

LexEdit






## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.376, DE 2022

Cria incentivos para que as dublagens e legendagens para a língua portuguesa de obras audiovisuais produzidas originalmente em idioma estrangeiro que forem ofertadas comercialmente no Brasil em quaisquer plataformas de exibição sejam realizadas por empresas sediadas no Brasil e por profissionais com residência no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As produtoras e distribuidoras que contratarem empresas sediadas no Brasil e profissionais com residência no Brasil para a realização de dublagens e legendagens para a língua portuguesa de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas produzidas originalmente em idioma estrangeiro, e que forem exibidas ou ofertadas comercialmente no Brasil em salas de cinema, programações de televisão aberta e por assinatura, aplicações de internet e quaisquer outras plataformas de exibição, gozarão dos seguintes benefícios:

I – possibilidade de utilizar selo indicativo de que o filme fomenta a indústria nacional e contrata empresas e mão-de-obra brasileiros.

II – utilização da Lei Rouanet, lei nº 8.313 de 1991, para financiamento de até 60% do custo de dublagem ou legendagem das obras a que se refere o caput.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios previstos no caput, as empresas responsáveis pelas dublagens e legendagens deverão ter operação estruturada no Brasil, na forma da regulamentação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de novembro de 2022.

Apresentação: 28/11/2022 12:19:24,450 - CCTCI  
PRL 1 CCTCI => PL 1376/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 2 8 2 0 9 3 7 0 0 0 \* LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222820937000>